



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 299

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57281

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 19.308,10

RECORRENTES: DONNA GANIMI STUDIO DE BELEZA EIREL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 57281, lavrado em 26/12/2019 por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 0300017972/2019 que o contribuinte não ofereceu à tributação parte da receita auferida com a prestação dos serviços de barbearia, cabelereiro, manicuro, pedicuro e congêneres entre janeiro e dezembro de 2015.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada comparando os valores das notas fiscais emitidas e os declarados no PGDAS, sendo resumida no seguinte quadro encontrado às fls. 6 do presente processo:

Competência	NFSe emitidas	Receita Bruta declarada no PGDAS-D	ISS recolhido DAS
jan/15	R\$ 25.213,00	R\$ 25.213,00	R\$ 703,44
fev/15	R\$ 22.685,00	R\$ 22.685,00	R\$ 632,91
mar/15	R\$ 23.747,00	R\$ 23.747,00	R\$ 662,54
abr/15	R\$ 25.125,50	R\$ 25.125,50	R\$ 701,00
mai/15	R\$ 25.721,00	R\$ 25.721,00	R\$ 701,61
jun/15	R\$ 19.518,00	R\$ -	R\$ -
jul/15	R\$ 30.536,00	R\$ 30.536,00	R\$ 851,95
ago/15	R\$ 27.959,00	R\$ 27.959,00	R\$ 780,05
set/15	R\$ 24.757,00	R\$ 24.757,00	R\$ 690,72
out/15	R\$ 27.841,00	R\$ 26.131,00	R\$ 729,05
nov/15	R\$ 29.992,00	R\$ 27.702,00	R\$ 772,88
dez/15	R\$ 25.062,00	R\$ 25.062,00	R\$ 699,22

O contribuinte era optante do Simples Nacional e foi excluído no contexto da fiscalização realizada por meio da Notificação de Exclusão nº 10975, por falta de escrituração do livro Caixa e por não emitir notas fiscais para parte dos serviços prestados durante o período fiscalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 300

Processo: 030/0033809/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

O contribuinte alega que os valores não declarados na verdade se referem aos repasses efetuados aos trabalhadores contratados e que, portanto, não poderiam ser considerados para fins de contabilização da receita bruta auferida. Afirma que tais valores apenas circularam no caixa da empresa para serem transferidos para parceiros contratados sob o regime da Lei nº 13.352/16.

O contribuinte anexou aos autos alguns contratos de parceria supostamente firmados de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.352/16 efetuados entre o salão e os profissionais parceiros.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega que a remuneração dos profissionais contratados é majoritariamente composta por comissões, reconhecendo o ingresso dos valores apurados no processo de fiscalização, mas pleiteando a exclusão da base de cálculo do ISS dos valores repassados aos profissionais contratados sob o fundamento que não constituiriam receita do salão por terem como destino o pagamento desses profissionais.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação sob o fundamento de que a Lei dos Salões determina que o salão parceiro é responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos, e que não manteve registros contábeis fidedignos aptos a comprovar a centralização dos pagamentos e posterior repasse aos profissionais contratados.

Apontou ainda que os contratos celebrados entre salão e profissionais não observaram formalidades previstas na Lei nº 12.592/2012 e, portanto, tais contratos não seriam oponíveis à fiscalização.

Explicou ainda que a retenção e recolhimento dos tributos também seria de responsabilidade do salão parceiro e que alteração pretendida pela mencionada lei não poderia ter sido efetuada por meio de uma lei ordinária. Em relação às



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 301

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

empresas optantes do Simples Nacional, essa alteração foi promovida pela LC 155/2016 que entrou em vigor em 01/01/2018.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

O modelo de negócio da recorrente reproduz o funcionamento de toda empresa prestadora de serviços que possui quadro de funcionários e, portanto, usa parte de sua receita para o pagamento de seus salários. Não pode, por exemplo, uma academia solicitar a exclusão da parte da receita destinada ao pagamento do salário de seus funcionários alegando a não integração dessa parcela ao seu patrimônio, ou requerer a exclusão do valor da conta de luz sob o mesmo fundamento de que apenas transitaria momentaneamente em seus cofres para posterior transferência à concessionária responsável pelo fornecimento de energia.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, ensina-nos que na formação de qualquer preço existem basicamente três elementos. São eles:

- (a) Despesas de custo – aquisição de bens (matéria prima ou serviços essenciais à prestação dos serviços);
- (b) Demais despesas – seja de vendas (comissões, embalagens, fretes etc.), de administração (seguros, conservação, salários etc.), financeiras (juros passivos, cobrança de títulos etc.) ou tributárias (cargas fiscais que oneram a atividade da empresa);
- (c) Margem de lucro. Tais despesas são gastos que devem ser cobertos na computação do preço do serviço, além do lucro que objetiva a empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 302

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

O salário devido aos profissionais envolvidos na prestação dos serviços representa custo do serviço e, portanto, incorpora-se no preço pago pelo tomador.

A única possibilidade de se instituir autorização para que determinada rubrica recebida pelo prestador a título de contraprestação pelo serviço seja deduzida da base de cálculo do ISS é a edição de Lei Complementar de caráter nacional alterando expressamente o regime previsto pela Lei Complementar nº 116/03.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. (...) 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 303

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.” (...) 9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.

A Lei Complementar que regula o Imposto sobre Serviços em seu art. 7º teria determinado categoricamente qual seria a base de cálculo do ISS, bem como em quais casos ela poderia sofrer alguma dedução.

A Lei nº 12.592 que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador foi alterada pela Lei nº 13.352 para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem essas atividades e os salões contratantes, autorizando para os aderentes a esse sistema a dedução dos valores repassados aos parceiros do cômputo da receita bruta tributável.

O dispositivo determina que a receita auferida pelo profissional parceiro também seja submetida à tributação por meio da retenção a ser efetuada pelo salão parceiro. Em momento algum o legislador ao criar o sistema do salão parceiro apontou que a parcela a ser repassada não deveria sofrer tributação.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Estecista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 304

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)

Além de não haver nos autos do processo ou em escrituração contábil qualquer indício de que os valores não declarados foram repassados para os trabalhadores contratados, a análise da movimentação econômica apurada pelo fiscal autuante e anexada ao processo nº030/0033805/2019 parecer expõe a fragilidade dessa tese. Tomando como exemplo os meses de dezembro de 2017 e março de 2018, temos como receita efetivamente declarada os valores de R\$ 1.333,00 e R\$ 169,00, enquanto a movimentação de cartões de crédito e débito somou respectivamente as quantias de R\$ 132.214,90 e R\$ 102.356,11.

Além disso, a mencionada Lei nº 12.592/2012 exige que os contratos sejam celebrados por escrito e sejam homologados pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência destes, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas, tendo esse requisito sido descumprido pela recorrente. Os contratos juntados aos autos demonstram não ter havido participação do sindicato da categoria na contratação.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador

(...)

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 305

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego

E a mesma Lei prevê a consequência para o descumprimento dessa determinação:

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

As contratações efetuadas não podem, por expressa determinação legal, ser enquadradas dentro do sistema do contrato de parceria, uma vez que não houve formalização do contrato na forma descrita na Lei nº 12.592.

A recorrente também infringiu a obrigação de manter livros contábeis, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 126/03:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária

O item 3 da peça recursal alega que a Recorrente juntou todos os documentos necessários para comprovar seus argumentos, mas, além de não terem sido providenciados os livros fiscais requeridos pela fiscalização, não há nos autos documento comprovando que os valores deduzidos da base de cálculo do ISS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 306

Processo: 030/0033809/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

foram de fato repassados aos profissionais contratados ou que houve retenção e recolhimento do imposto sobre tais valores.

A tese sustentada pelo contribuinte de que a inovação legislativa apenas formalizou uma prática já autorizada encontra obstáculo também na inteligência do seguinte excerto legal retirado da Lei nº 13.352/16 citada na peça recursal:

§ 1º -A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

O contribuinte insinua ter adotado a prática inaugurada pela Lei nº 13.352/16, mas da leitura dos autos pode-se comprovar que a parcela, em tese, destinada ao profissional não foi submetida à tributação, em flagrante dissonância com o dispositivo legal.

Além disso, há expressa determinação que os valores repassados aos profissionais não integrem a receita bruta da empresa contratante, constituindo comando normativo determinando a sua exclusão a partir da vigência da Lei para os específicos casos por ela autorizados, e não um esclarecimento de que tais valores já não constituiriam receita bruta.

Caso, como sugere a recorrente, o legislador tivesse apenas formalizado a usual prática de deduzir da receita bruta os valores repassados aos profissionais contratados por salões, não teria restringido esse procedimento apenas aos profissionais aderentes ao sistema de salão parceiro, sendo certo que permanece possível o trabalho em salões sem essa adesão e que a remuneração desses profissionais não aderentes não vai ser destacada do cômputo da receita bruta.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração guerreado.

PROCNIT
Processo: 030/0033809/2019
Fls: 307



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0033809/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Niterói, 12 de abril de 2023

PROCESSO ESPELHO 030/0033809/2019

EMENTA: - ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração 57281 de 26.12.2019 –Emissão de NFs com dedução da Cota-parte do Profissional Parceiro – Não aplicabilidade da LC155/2016 - Enquadramento subitem 6.01 anexo III lei 2.597/08 – Período JANEIRO a DEZEMBRO /2015 - Recurso Voluntário conhecido e Desprovido.

Sr. Presidente e demais Conselheiros.....

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância relativo ao auto de infração nº 57281 de 26 de dezembro de 2019. Autuado pelo descumprimento da obrigação acessória, por não haver emitido, em sua totalidade notas fiscais de serviços, no período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015, referente aos serviços de cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres(subitem 6.01 do anexo III da lei 2.597/2008, pela sociedade empresária DONNA GANIMI STUDIO DE BELEZA EIRELI.

Em apertada síntese, informa o contribuinte que esta enquadrado no regime do Simples Nacional desde 07.11.2012, e que para sua surpresa no dia 26.12.2012 foram lavrados Auto de Infração, dentre estes o termo de exclusão do Simples Nacional e o presente AI. Lançamento este motivado pela suposta prática de infração, caracterizada pelo fato de tributar somente parte da receita obtida com a prestação de serviços de cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, apresentando uma discrepância entre o resumo de movimentação financeira apresentado, NFS-e emitidas e Declaração no PGDAS-D e montante de recebimentos através de cartões de crédito e débito. Alega o contribuinte que tal decisão é equivocada, uma vez que, por se tratar de salão de beleza, é de conhecimento geral que apenas uma porcentagem fica com a instituição, caracterizando sua receita e uma outra porcentagem extremamente considerável é repassada para seus colaboradores, configurando receita destes. As supostas inconsistências verificadas pela fiscalização são nada mais que o reflexo da Lei nº 13.352/2016: o salão de beleza deve arcar somente com os tributos referentes a sua parte, ou seja, sobre a comissão que recebe. A fiscalização desconsiderou tais fatos, atribuindo 100% (cem por cento) da receita à Impugnante, motivo pelo qual o fundamento do Auto de Infração (AI) é equivocado e não merece prosperar. A

jurisprudência do STJ, em situação análoga, envolvendo a tributação de ISS dos planos de saúde, entendeu que a base de cálculo do tributo consistiria no valor bruto pago pelo associado, com a dedução dos pagamentos efetuados aos profissionais. Pugna, assim, pelo cancelamento do presente AI.

A decisão de primeira instância, inclina-se pelo indeferimento da impugnação, rebateu ao argumento da Impugnante de que a fiscalização teria atribuído a ela, equivocadamente, 100% (cem por cento) da receita apurada, desconsiderando a Lei nº 13.352/16 e que tal fato constituiria dupla incidência tributária sobre uma mesma base imponible, não merecendo prosperar o referido argumento. Saliou que a própria Lei dos Salões Parceiros (Lei nº 12.592/12), determina que o salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro. Logo, enquanto responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos, conclui-se ser essencial que o salão mantenha registros contábeis fidedignos e revestidos das formalidades legais exigidas, a fim de que possa fazer prova, perante as autoridades competentes, de que as eventuais receitas declaradas correspondem somente a sua efetiva cota-parte. Afinal, como dispõe o Código Civil, os registros contábeis, mormente quando não são escriturados regularmente, provam contra as pessoas a que pertencem. Tendo em vista que a impugnante não apresentou os livros contábeis (Livro Caixa e Diário), tampouco demonstrou, de forma clara e documental, que as divergências apuradas efetivamente equivaleriam às cotas-partes dos eventuais profissionais-parceiros, ônus este que lhe competia. Dissertou também a primeira instância que, em relação ao Simples Nacional, caberia registrar que houve alteração da LC nº 123/06, através da LC nº 155/2016, estipulando-se regras sobre o cômputo da receita bruta dos salões de beleza. Assim, em relação ao ISSQN no âmbito do Simples Nacional, já houve previsão expressa em lei complementar no sentido de que os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592/2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. Desse modo, em relação ao ISSQN incluído no Simples Nacional, caberia ao salão-parceiro optante do Simples Nacional reter e recolher o imposto devido pelo contratado. Contudo, é preciso destacar que a regra em questão somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018. Neste diapasão, observa-se que, mesmo que a contribuinte não tivesse sido excluída do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, os valores repassados aos profissionais-parceiros só poderiam ser considerados para o exercício de 2018 em diante, motivo pelo qual o referido argumento aduzido pela Impugnante não merece qualquer guarida. Ressaltou ainda que a Lei nº 12.592/2012 exige a celebração de contratos por escrito e que sejam homologados pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência destes, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas. Todavia analisando os contratos apresentados pela impugnante, observou que nenhum cumpriu as formalidades exigidas, quanto a homologação dos órgãos competentes.

Devidamente intimado o contribuinte, insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso Voluntário.

É O REATÓRIO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A questão objeto de controvérsia no presente litígio tributário consiste na divergência da emissão das NF.s sobre a prestação de serviços de cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, entre o resumo de movimentação financeira apresentado, NFS-e emitidas e Declaração no PGDAS-D e montante de recebimentos através de cartões de crédito e débito.

Vejamos o que diz a Lei 13.352/2016 sobre o assunto :

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Assim, resta claro que antes do repasse de valores de receitas ao Profissional Parceiro, deverá o Salão Parceiro reter os valores que sejam suficientes ao recolhimento dos tributos incidentes sobre referido repasse. A retenção disciplinada pela norma não é a retenção a ser efetuada em nota fiscal, mas a retenção do valor devido pelo tributo como uma medida administrativa que faz parte do contrato de parceria nos moldes da Lei 13.352/2016. Ora, se é o salão parceiro o responsável por receber em nome do profissional parceiro os valores pagos pelo tomador do serviço(cliente), que no caso é o consumidor do serviço de beleza, este, simplesmente, mais uma vez realizará outra medida administrativa em prol do profissional e, por obrigação legal, no sentido de efetuar o pagamento de seus impostos.

Por este entendimento, a nota fiscal a ser emitida pelo Salão Parceiro deverá ser emitida no valor bruto do serviço prestado, cabendo ao mesmo o repasse da cota-parte que couber ao Profissional Parceiro deduzindo do valor necessário ao pagamento dos impostos relativos aquela nota fiscal emitida.

Além do que o contribuinte não anexou nenhum documento nos autos que pudesse comprovar que os valores deduzidos nas NFs, de fatos foram repassados aos profissionais Parceiros.

Quanto a aplicabilidade da LC 155/16 a qual torna expressa e clara a possibilidade de abatimento dos valores repassados pelo Salão Parceiro optante do SIMPLES ao Profissional Parceiro, não caberia no fato em questão tendo em vista que somente passou a vigorar a partir de 01/2018, não alcançando o período em questão.

Vale ressaltar que a impugnante anexou alguns contratos firmados com os Profissionais Parceiros em desacordo com a legislação.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário.

Niterói, 02 de Junho de 2023

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00197/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 25/06/2023 18:15:31
Código de Autenticação: 59197E05B9200A62-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/033.809/2019 "Donna Ganimi Stúdio de Beleza Eireli"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.426ª SESSÃO

HORA: - 12:18h

DATA: 07/06/2023

PRESIDENTE: - Luiz Alberto Soares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago

CC, em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 05/07/2023 07:52:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00181/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.156/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2023 13:47:16		
Código de Autenticação:	75E1CE673606DD26-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.426º SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS**

DATA: 07/06/2023

Processo nº 030/033.809/2019

"DONNA GANIMI STÚDIO DE BELEZA EIRELI"

Recorrente: - Donna Ganimi Stúdio de Beleza Eireli

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº 3.156/2023: ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração 57281 de 26.12.2019
-Emissão de NFs com dedução da cota-parte do Profissional Parceiro – Não aplicabilidade da
LC155/2016 - Enquadramento subitem 6.01 anexo III lei 2.597/08 – Período de janeiro adexembro /2015
- Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Documento assinado em 01/07/2023 16:46:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00182/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2023 22:57:22		
Código de Autenticação:	192847653866C0D5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/033.809/2019 - "DONNA GANIMI STÚDIO DE BELEZA EIRELI "
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 16:46:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00198/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.156/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2023 21:39:21		
Código de Autenticação:	FE46A9B65ED3BB15-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.156/2023: ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração 57281 de 26.12.2019 –Emissão de NFs com dedução da cota-parte do Profissional Parceiro – Não aplicabilidade da LC155/2016 - Enquadramento subitem 6.01 anexo III lei 2.597/08 – Período de janeiro adexembro /2015 - Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 05/07/2023 07:52:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: DONNA GANIMI STUDIO DE BELEZA EIRELI
ENDEREÇO: RUA ATOR PAULO GUSTAVO, 26 - LJ. 133 E 134
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:**24.230.050

DATA: 25/07/2023 PROC. 030/033809/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/033809/2019, o qual foi julgado no dia 07/06/2023 e teve como decisão, conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado em 19/08/2023
em 21/08/2023

ASSIL M. H. S. Farias

Nas Portarias nº 1399 e 1400/2023, publicadas em 17/08/2023, inclua-se: a contar de 01/08/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

- PORTARIA Nº 1549/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/00725/2022, instaurado através da Portaria nº 590/2022.
- PORTARIA Nº 1550/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/00730/2022, instaurado através da Portaria nº 595/2022.
- PORTARIA Nº 1551/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1552/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.

Marja Lucia H. S. Farias
matrícula 239.121-0

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COPAD

PROCESSO Nº 020/9900033524/2023- PORTARIA Nº 2298/2023- Designa CARLA MARIA ARMOND, matrícula nº 1.221.760-0 para atuar como secretária da referida Comissão.

Despacho do Secretário

Adicional- Indeferido- 9900029083/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016034/2020	146886-7	CRISTÓVÃO CLEMENTE RODRIGUES	279.062.307-44
030/015015/2020	156892-2	GABRIELA GUIMARÃES ESPORTE RECREAÇÃO E LAZER LTDA	14.201.489/0001-74

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente o recurso, mantendo a denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006491/2020	160339-8	LINDALVA RODRIGUES SOUZA MILTON	667.875.487-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005820/2020	190584-3	RENATA CUPELLO DE SÁ PEIXOTO	006.617.997-19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi reconhecida a isenção de IPTU a partir do exercício de 2003 com validade para os próximos 5 anos (até o fim de 2023), na qual deverá solicitar a sua renovação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004514/2020	74141-3	ELIVEZ JOSÉ DA PENHA HENRIQUE LIBMAN	016.360.787-70 013.940.107-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados que foi deferido o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2020 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003755/2020	207158-7	ILSILEA DE ALMEIDA	708.745.577-04
030/002365/2020	207072-0	RUTERLEY CORREA VENTURA	323.770.457-15
030/013289/2020	207018-3	ELOYSA MESSAS SIQUEIRA	955.297.217-53
030/012157/2020	207062-1	ANDREA MAYER GOMES	019.299.087-09
030/013464/2020	207044-9	CRISTIANO COSTA DOS SANTOS	908.307.175-87

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de isenção do IPTU, para os exercícios de 2020 a 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017845/2019	027756-6	THEREZINHA DE LOURDES MATHEUS	026.635.657-50

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os exercícios de 2021 a 2023 nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016070/2020	139311-5	DURVALINA GONÇALVES DE LIMA	127.548.287-29
030/014456/2020	156671-0	LIGIA GUIMARÃES MARTINS	363.170.637-53
030/014607/2020	47352-0	MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA	632.289.987-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação, mantendo a notificação de lançamento nº 67684, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013505/2020	80357-7	TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	31.575.186/0010-21

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi decidido pelo não conhecimento da impugnação, à notificação de lançamento nº 67929, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013495/2020	72678-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/1337-67

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 19/08/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido de plano por falta de objeto na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002366/2020	137047-7	UBIRAJARA BARROSO	229.656.297-34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, efetuado no proc. 030/013532/2016 na respectiva CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017713/2020	CGM 162121	JOSEPH ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES	014.006.897-08

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da isenção a partir de 2021 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015949/2020	164570-4	YVI TOLEZANO PARDAL	072.698.927-41

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015539/2020	3244-1	GLEIDE CAROLINA ÍNDIO	209.762.917-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscais, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014924/2020	018239-4	SUSANNA WARSHAVSKY	057.388.507-93

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscais, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014812/2020	033274-2	MARIA SALVADORA MACHADO	003.061.647-60

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da exclusão do Fator de Adequação, com efeitos fiscais a partir de 2021 nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014689/2020	104518-6	JOMAR FERREIRA ANDRÉ E S/M	090.625.807-34
030/014383/2020	104469-2	ROSA MARIA REINA RIBEIRO LEITE E S/M	
030/014380/2020	104454-4	MARIO KLEBER TERRA TRINDADE	050.570.357-20
030/014295/2020	43698-0	NEIVA TEIXEIRA RAMOS	794.373.897-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscais, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações de lançamento para casa/serviços a partir de 2021 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014700/2020	036926-4	CLAUDIA DE MARIZ SARMENTO	943.124.787-91

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/033809/2019 - DONNA GANIMI STUDIO DE BELEZA EIRELI.

"Acórdão nº: 3.156/2023: ISSQN - Recurso voluntário - Auto de Infração 57281 de 26.12.2019 - Emissão de NFs com dedução da cota-parte do Profissional Parceiro - Não aplicabilidade da LC155/2016 - Enquadramento subitem 6.01, anexo III lei 2.597/08 - Período de janeiro a dezembro/2015 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016063/2018	138962-9	J.M.A EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	08.899.244/0001-60

EXTRATO SMF Nº 25/2023

INSTRUMENTO: Contrato nº 11/2023. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Paradigma S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.317.912/0001-70. **OBJETO:** Implantação de Sistema de Gestão da Informação. **PRAZO:** 6 (seis) meses. **VALOR:** Sem ônus financeiro. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº 9900019041/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de agosto de 2023.

EXTRATO SMF Nº 26/2023

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 06/2023; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S.A., CNPJ 17.184.037/0001-10. **OBJETO:** Prestação de serviços contínuos de arrecadação de contas, tributos e demais receitas do Contratante, por meio de suas agências bancárias e centrais de recebimento. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1,80 – home office banking e/ou internet e prestação de contas em meio magnético; e R\$ 0,40 – débito automático. **Natureza das Despesas:** 3.3.3.9.0.39.40.00.00 - Fonte 1.501.49 - PT 21010412301454191 – Nota de Empenho: 001654, de 21/06/2023. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900019132/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 16 de agosto de 2023.

Corrigenda

Na publicação do EXTRATO SMF Nº 19/2023 do dia 30.06.2023.

Onde se lê: Contrato SMF nº 02/2023, Leia-se: Contrato SMF nº 05/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**EXTRATO Nº 022/2023**

INSTRUMENTO: Termo de Colaboração; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e o INSTITUTO MOVRI; **OBJETO:** Termo de Colaboração referente à execução da operacionalização e manutenção do Programa Disque Denúncia no Município de Niterói - Processo Administrativo de nº 130001353/2022; **VALOR:** R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 13.996/2021; **NOTA DE EMPENHO:** nº 1961/2023; **DATA DA ASSINATURA:** 16 de agosto de 2023.